



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 608/2009 – COGES/DENOP/SRH/MP

Processo nº [REDACTED]

Assunto: Acumulação de cargo público com proventos de aposentadoria

SUMÁRIO EXECUTIVO

Por meio do Despacho de 12 de dezembro de 2008, o Senhor Auditor-Chefe da Auditoria de Recursos Humanos desta Secretaria de Recursos Humanos, encaminha os autos do processo acima epigrafado a esta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, que trata da situação funcional do servidor [REDACTED], [REDACTED] do quadro de pessoal do Ministério dos Transportes, que acumula proventos de aposentadoria em decorrência do cargo anteriormente ocupado de Secretário de Áreas Metropolitanas – DAS 101.6.

ANÁLISE

2. Informações contidas no Processo nº [REDACTED] não conta de que a Secretaria de Recursos Humanos/MP apreciou o pedido de aposentadoria do interessado, objeto do Processo nº [REDACTED] no cargo comissionado - DAS 101-6, ocupado no período compreendido entre 30 de novembro de 1992 a 11 de março de 1994 (fls. 139/142), no extinto Ministério da Integração Regional – MIR, tendo a SRH esclarecido que, embora a situação em espécie não mais estivesse vigente, a possibilidade de aposentadoria estaria albergada em razão de o peticionário ter se enquadrado na hipótese legal que vigia anteriormente, tendo sido aproveitado o tempo de serviço/contribuição referente ao cargo de professor de ensino superior

na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no qual se aposentou em 1991, situação à qual renunciou, conforme certidão de fls. 148.

3. O servidor requereu concessão de aposentadoria no cargo em comissão DAS 101-6, conforme requerimento de fls 151, o que ensejou apreciação pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos deste Ministério, que, por meio do Despacho de fls. 166/167 e 168/169, concludente no sentido da possibilidade da aposentadoria do servidor, com base no art. 40, III, a, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, combinado com o art. 186, III, a, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observados os termos do Parecer GQ nº 131/AGU/97, publicado no Diário Oficial da União de 14/10/1997, o que se materializou na Portaria MP nº 191, de 31 de agosto de 1999 (fls. 171), publicada no DOU de 2 de setembro de 1999 (fls. 172).

4. A propósito, esclareça-se que somente a partir da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, o servidor ocupante tão somente de cargo em comissão passou a ser segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social/RGPS, deixando de contribuir para o Plano de Seguridade Social/PSS, de que trata a Lei nº 8.112, de 1990.

5. Consta às fls 198, Declaração do Chefe do Serviço de Registro Funcional do Ministério dos Transportes, de que Marcos César Formiga Ramos ocupa o cargo de Técnico de Nível Superior, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, naquele Ministério, por força de reintegração judicial consubstanciada na Portaria nº 160, de 2 de junho de 2000, em cumprimento a Decisão Judicial concedida em sede do Mandado de Segurança nº [REDACTED] F, impetrado em razão da demissão de emprego de Técnico de Nível Superior anteriormente ocupado na Empresa Brasileira de Transportes Urbanos – EBTU, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no qual foi admitido em 2 de abril de 1979.

6. A questão aventada pela AUDIR/SRH diz respeito à possibilidade de acumulação dos proventos de aposentadoria decorrentes do DAS 101-6 com o cargo atualmente exercido de Técnico de Nível Superior.

7. Para melhor entendimento das situações assinaladas e visando dirimir as dúvidas suscitadas, necessário se faz tecer breve comentário sobre a acumulação de cargos, iniciando pelos incisos XVI e XVII, do art. 37 da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001:

“Art. 37.....

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;”

8. Como se vê, a regra constitucional é vedativa e destina-se aos cargos públicos efetivos, excluindo-se desse rol o comissionamento, porque além de temporário e instável, é algo que se desfaz a qualquer tempo ao *nutum* do administrador.

9. Embora a acumulação de cargos com proventos de aposentadoria estivesse implícita na Constituição Federal de 1988, o assunto deslizava para o campo mais fácil, ou seja, a dupla acumulação. Somente, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, que incluiu o § 10 no art. 37 da CRFB, afastou-se definitivamente a percepção simultânea de proventos com remuneração de cargos, consoante se pode observar do § 10, assim redigido:

“Art. 37. Omissis.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

10. A partir de 16 de dezembro de 1998, portanto, é vedada a acumulação de proventos com vencimentos excetuados os casos já referidos. E no tocante àqueles servidores, já aposentados, que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 20/98, o art. 11 tratou de excluí-los da proibição de acumular, isto é, se retornaram ao serviço público no período compreendido entre 5.10.88 e 15.12.98, poderão continuar acumulando a remuneração do cargo efetivo com os proventos. Só não poderão obter dupla aposentadoria, quando completarem, no novo cargo, o tempo necessário para nova aposentadoria, ou atingirem a idade limite de setenta anos, pois nestes casos terão que optar por uma aposentadoria apenas, a que lhe for mais vantajosa.

11. Seguindo essa linha, esclarece-se a indagação trazida pela AUDIR/SRH, vez que a proibição de acumular remuneração com proventos é a regra válida e que está explícita no § 10 do art. 37 da Constituição. Assim, aquele que, sendo aposentado pelos cofres do Tesouro Nacional, desejar ingressar no serviço público, terá, necessariamente, que suspender ou renunciar aos proventos da aposentadoria. Todavia, se o servidor ingressou antes de 16.12.98, poderá acumular os proventos com os vencimentos do novo cargo, sendo-lhe vedada dupla aposentadoria, ressalvadas as acumulações permitidas na atividade.

12. Pontuando o assunto acumulação há que se fazer alusão ao Voto proferido pelo Ministro Moreira Alves do Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação da acumulação de cargos, em sede de Recurso Extraordinário:

“A regra interpretativa que determina exceções às regras gerais, em matéria de interpretação constitucional, não tem a importância que se lhe quer emprestar. Na espécie, a finalidade da norma suplanta tudo.”

13. Nessa conformidade, a regra é a inacumulabilidade, de modo que restrita há de ser a interpretação que se deve dar às suas exceções. A permissão de acumular proventos de inatividade é uma resultante lógica da acumulação de cargos, sendo lícita a percepção de proventos de aposentadoria desde que os cargos originários desses benefícios sejam passíveis de acumulação, nos termos dos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição.

14. Advirta-se que, o ingresso no serviço público daquele que já se aposentou deve se pautar pelas regras estabelecidas nos incisos XVI e XVII, do art. 37 da CRFB. O art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ampara tão somente as situações anteriormente constituídas, não servindo de passaporte legal para novas acumulações. De acordo

com o § 6º do art. 40 da referida Emenda, “ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.”

15 Os cargos ocupados pelo servidor não se encontram na situação excepcional constante na regra de acumulação trazida pela Constituição, haja vista tratar-se de um cargo de técnico de nível superior, e um cargo em comissão. Logo, a regra permissiva de acumulação de dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; e de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, não se presta a tutelar a situação ora em análise.

16 Cabe então apreciar se a situação do servidor poderia se enquadrar na exceção trazida pela EC nº 20, de 1998, que permite aos servidores, já aposentados, que ingressaram no serviço público até a data da publicação da referida Emenda, poderem continuar acumulando a remuneração do cargo efetivo com os proventos de aposentadoria, sem que possam, contudo, obter a dupla aposentadoria, quando completarem, no novo cargo, o tempo necessário para novo jubileamento, ou atingirem a idade limite de setenta anos.

17 O interessado retornou, conforme Declaração do Ministério dos Transportes, aos quadros do serviço público, em cargo efetivo estatutário de Técnico de Nível Superior, regido pela Lei nº 8.112, de 1990, naquele Ministério, por força de reintegração judicial consubstanciada na Portaria nº 160, de 2 de junho de 2000. Tal reintegração deu-se para cumprir decisão no Mandado de Segurança nº 9 [REDACTED] impetrado em razão de o servidor ter sido demitido do emprego de Técnico de Nível Superior anteriormente ocupado na Empresa Brasileira de Transportes Urbanos – EBTU, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, no qual foi admitido em 2 de abril de 1979.

CONCLUSÃO

18 Para a apreciação da possibilidade de se permitir a aplicação do disposto na EC nº 20, de 1998, faz-se necessário verificar a decisão judicial na sua íntegra, bem como a sua força executória e o seu alcance. Essas informações são imprescindíveis para avaliar a natureza do reingresso do servidor e se a sua situação funcional subsume-se à exceção trazida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

19 Com estes esclarecimentos, submeto a presente Nota Técnica à superior consideração da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, sugerindo o encaminhamento ao Ministério dos Transportes para ciência das informações ora apresentadas.

Brasília, 25 de novembro de 2009.

OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SIAPE Nº 0659605

De acordo. Encaminhe-se à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais-Substituta, Nota Técnica elaborada pela COGES/DENOP/SRH.

Brasília, 25 de novembro de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se o presente processo à Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes, para ciência da Nota Técnica elaborada pela COGES/DENOP/SRH, contendo entendimento sobre a acumulação de cargo com proventos de aposentadoria.

Brasília, 26 de novembro de 2009.

VALÉRIA PORTO

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais-Substituta